



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.002763/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.079 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** LAZARO LUIZ NEVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS EM DERC.**

São isentos os rendimentos informados por Órgão da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o Contribuinte ou seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 26/04/05, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 7.126,90 a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebido do exterior, no valor de R\$ 25.916,00, recebidos do Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- a) *preliminarmente, por meio de transcrição dos artigos 43 e 45 do CTN, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do IRPF é da fonte pagadora (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), independente*

*de constar no contrato de trabalho que a obrigação pela retenção do IRPF seria do contratado. Por conseguinte, os valores recebidos são líquidos;*

*b) ainda de forma preliminar, solicita a exclusão dos juros de mora e das multas em observância ao parágrafo único do art. 100 do CTN, pois acredita que se aplicam ao seu caso os Pareceres Normativos n.ºs. 17, de 06/04/79 e 03, de 28/08/96. Tais pareceres feitos em atendimento a consultas do PNUD, esclarecem que não são abrangidos pela isenção os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados à taxa horária. Situação diversa tem o contribuinte, posto que trabalhava de forma permanente para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD;*

*c) relata que foi contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, a fim de trabalhar com horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em labor não eventual e mediante o recebimento de salários fixos mensais. De acordo com o previsto em convenções e acordos internacionais promulgados pelo Brasil, deveria gozar de isenção de IR em virtude de trabalhar para Organismo Internacional, mas, apesar de haver informado na Declaração de IR que gozava de isenção, foi surpreendido com o lançamento;*

*d) Seu entendimento é corroborado por orientações emanadas pela Receita Federal, contidas no Parecer CST 717/79, e nas perguntas 172 e 176 do Manual Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas/1995. Colaciona também, excertos jurisprudenciais favoráveis à sua tese.*

*e) defende a supremacia dos tratados internacionais em relação à legislação interna, por força do disposto no art. 5º, § 2º da CF/88 e nos arts. 96 e 98 do CTN, e a aplicação das Convenções indistintamente aos funcionários estrangeiros ou nacionais dos Organismos Internacionais.*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) instrumento de procuração (fl.11);
- (ii) notificação de lançamento (fls.15-18);
- (iii) resultado SRL (fl.19);
- (iv) DAA – 2005 (fls.29-32);
- (v) DIRF – 2004 (fl.33); e
- (vi) DIRF – 2004 (fl.34).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF) proferiu o acórdão nº 03-26.921 - 3ª Turma da DRJ/BSA, julgando improcedente a impugnação, por entender que:

*a) o contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários do Organismo que gozam da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, pela simples razão de não ser funcionário e sim técnico contratado, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos;*

- b) a isenção prevista no art. 5º da Lei 4.506/64, reproduzida pelo art. 22 do RIR/99, aplica-se exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais domiciliados no exterior, caso contrário, o parágrafo único do artigo estabelecerá a tributação de outros rendimentos auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil como residente no exterior, o que seria um contrassenso. Nenhum dos requisitos foi atendido pelo contribuinte, vez que não é servidor, e tampouco reside no exterior;
- c) no caso em questão, os rendimentos foram recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, disciplinado pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308/66;
- d) visto que o PNUD confunde-se com a própria ONU, com relação aos seus funcionários, aplica-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, em 1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas, e recepcionada pelo direito pátrio, por meio do Decreto nº 27.784/50, que a promulgou;
- e) a Convenção que rege o tema nada estabelece sobre qual deva ser o domicílio da pessoa beneficiária da isenção, mas exige que seja ela funcionária da ONU, distinguindo três classes de pessoas que trabalham para ONU: Os representantes dos Membros (artigo IV), os funcionários (artigo V) e os técnicos a serviço da ONU (artigo VI), e que conste na lista elaborada pelo Secretário Geral, sujeita à comunicação periódica aos Governos dos Estados Membros;
- f) os técnicos que prestam serviços a estes Organismos, sem vínculo empregatício, não possuem isenção de impostos dentre os privilégios e imunidades, conforme disposto no Dec. nº 27.784/50, art. VI, Seção 22;
- g) A IN SRFN nº 73/98, vigente à época, confirma a interpretação feita da Convenção, isto é, os rendimentos auferidos de Organismos Internacionais pelos residentes no Brasil estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório, exceto os recebidos por pessoas físicas aqui residentes relacionadas nas listas enviadas à Receita Federal pelos Organismos;
- h) a ONU não é responsável pelo recolhimento de tributos incidentes sobre os salários, já que é imune (Dec. 27.784/50), desta forma, exonera-se a obrigação pela retenção e recolhimento pela fonte pagadora e transfere-se a responsabilidade para o contribuinte;
- i) quanto a solicitação de exclusão dos juros de mora e das multas aplicadas, em virtude do disposto no art. 100, parágrafo único do CTN c/c os Pareceres Normativos nºs. 17 /79 e 03 /96, verifica-se que o contribuinte encontra-se em situação diversa da exposta nos Pareceres, pois não se enquadra na condição de funcionário do Organismo, então não é possível beneficiar-se com a exclusão de penalidades prevista no art. 100 do CTN.

Inconformado com o v. acórdão nº 03-26.921 - 3ª Turma da DRJ/BSA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) o recorrente é funcionário de organismo internacional do qual o Brasil participa. Assim sendo, há enquadramento perfeito nos moldes do artigo 22, II RIR/99;
- b) Da interpretação da norma legal, não foi especificado como sendo oriundo do trabalho assalariado ou não, com ou sem vínculo empregatício. Desta forma, se enquadra nos requisitos anteriormente abordados, bem como se beneficia das "Facilidades, Privilégios e Imunidades" assegurados por lei, para funcionários de Organismo Internacional.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

Desta forma, passo a analisar os argumentos expostos pela Recorrente em sua peça recursal:

Haja vista a decisão proferida pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu que a isenção ora debatida se estende aos peritos e técnicos que prestem serviços no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, tal *decisum* deve ser aplicado ao caso. Observe-se:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.** 1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. 2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. Recurso especial provido. **(RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.379 - DF (2009/0194481-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Brasília, 08 de junho de 2011).**

Outrossim, nos termos em que dispõe o art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho- RICARF as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores sob a sistemática de recursos repetitivo, como o que se seguiu, são de observância obrigatória pelo CARF.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

...

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).*

Deste modo, o entendimento a ser seguido por este conselho não pode ser outro senão aquele que reconhece o direito à isenção dos rendimentos recebidos pela Recorrente de Organismo Internacional, nos termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Neste mesmo sentido, estabelece a Solução de Consulta COSIT nº 36/2019, que:

*DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PAGOS A CONSULTORES POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS - DERC. RESPONSABILIDADE. Nas contratações de consultores técnicos efetuadas pelos Organismos Internacionais, no âmbito de acordos e instrumentos congêneres de cooperação técnica, celebrados com a Administração Pública Federal, nos termos do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, cabe ao órgão ou à entidade executora nacional informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), os valores pagos a esses consultores, a qualquer título, de forma discriminada por natureza e beneficiário.*

Note-se que, no caso em referência, consta da própria Notificação de lançamento que os rendimentos tidos como omitidos referem-se a valores informados por órgão da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o titular ou dependentes, não havendo que se falar, portanto, em rendimento tributável, tendo em vista que, nos termos da legislação aplicável, estes valores são isentos.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto